



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10168-007.470/90-11

Sessão de : 23 de outubro de 1992.
Recurso nº: 89.516
Recorrente: WALDEMAR BASILIO NUNES
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

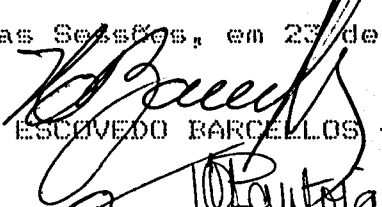
ACORDÃO Nº 202-05.381

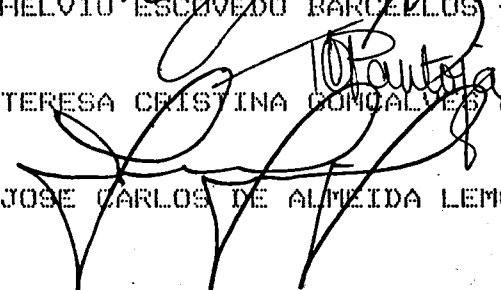
ITR. Fato gerador. É contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

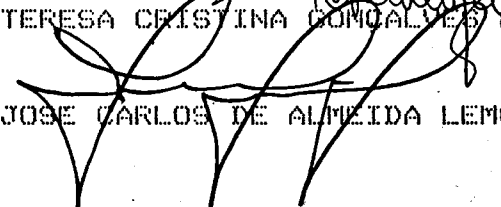
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR BASILIO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO (Relator) e ORLANDO ALVES GERTRUDES. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora - designada


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

cf/mas/opr-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168-007.470/90-11

Recurso nº: 89.516
Acórdão nº: 202-05.381
Recorrente: WALDEMAR BASILIO NUNES

RELATÓRIO

WALDEMAR BASILIO NUNES insurge-se contra a cobrança do ITR, relativo ao exercício de 1990, lançado sobre a propriedade de seu imóvel denominado GLEBA "S" do Loteamento "MINEIRO", cadastrado no INCRA sob o código 051.039.253.405-7.

Argumenta em sua defesa que o próprio INCRA, através de vistoria, constatou se encontrar o imóvel totalmente ocupado por posseiros, inclusive alguns já cadastrados naquele órgão e pagando diretamente o ITR, pelo que esta exigência, além de tudo, se constitui bitributação. Diz, também, que o imóvel foi desapropriado pela edição do Decreto nº 97.609. (D.O.U. 05.04.89) (fl. 03) e, conforme telex (fl. 08), o MIRAD solicitou a suspensão da execução fiscal na Vara Federal de Uberlândia, relativa a débitos anteriores do ITR, exigidos sobre o mesmo imóvel sob discussão.

Anexou cópia de parte dos autos do Processo nº 0065/86 (fls. 04/07), onde demonstra que o imóvel faz parte do PROJETO FUNDIÁRIO PARAGOMINAS; área rural declarada zona prioritária para efeito e administração da Reforma Agrária, nos termos do Decreto nº 92.623, de 02 de maio de 1.986.

Junta cópia da correspondência enviada por seu procurador ao INCRA (fls. 11/13), datada de 17.02.89, de onde se destaca:

"2. Ocorre que apesar de três decretos de desapropriação terem sido elaborados e encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para assinatura, sempre um obstáculo de última hora impede a decretação da medida, o que vem prejudicando imensamente os proprietários, INCLUSIVE COM A ONERAÇÃO DE PESADOS IMPOSTOS TERRITORIAIS RURAIS, APESAR DA INVIABILIDADE DE EXPLORAR OS IMOVEIS, RETARDANDO, IGUALMENTE, A EXECUÇÃO DE PLANO DE ASSENTAMENTO DE COLONOS, DE HA MUITO AGUARDANDO SOLUÇÃO, AO MESMO TEMPO QUE OS CONFLITOS SE SUCEDEM.

3. Diante do exposto, ao mesmo tempo que requerem a SUSTAÇÃO DE QUALQUER EXECUÇÃO DE "ITR" DEVIDO, vêm REITERAR a V.Sa as PROVIDÊNCIAS PARA A DESAPROPRIAÇÃO, comprometendo-se a entrar em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

acordo, para imediata imissão de posse pelo MIRAD, mediante pagamento exclusivamente da terra nua, já que não há benfeitorias--"

Além de acolher as razões expostas pelo Setor de Cadastro Rural - estas no sentido de manter a exigência originária, vez que não foi declarada imissão de posse à União - o Sr. Chefe da Seção de Análise INCRA/PA, acrescentou (fls. 21):

"Ressalto ainda, que só cessa a responsabilidade do contribuinte de quitar o imposto a partir do momento em que o Governo Federal se imitir na posse do imóvel objeto de desapropriação, o que não ocorreu."

Através da Decisão nº 353/91 - SECJTD (fls. 23/24), não se afastando do entendimento estampado nos Paraceres Técnicos do INCRA, o julgador singular assim concluiu sua fundamentação:

"O Decreto nº 97.609, de 04.04.89, declara que o loteamento do qual o referido imóvel faz parte, é de interesse social, para fins de reforma agrária, mas não o desapropria. A desapropriação só se concretiza quando é feita a imissão da posse por parte da União, o que não ocorreu na presente situação e talvez não venha a ocorrer."

Aplica-se, portanto, a notificação de lançamento ITR/1990, em nome do Sr. Waldemar Basílio Nunes, por ser este o proprietário do imóvel rural em questão, na data da ocorrência do fato gerador do imposto, cabendo mencionar que descabe a argumentação do mesmo quanto a "BITRIBUTAÇÃO", porque ele só está sendo cobrado uma vez."

Apelando a este Conselho de Contribuintes (fls. 30/31), em matéria Preliminar, pede pela requisição ao INCRA dos autos do Processo Administrativo nº 065/86-PARAGOMINAS, onde se pode comprovar inúmeros requerimentos dos proprietários visando a "SUSTAÇÃO DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, ou, ao menos, QUE FOSSE PERMITIDO O PAGAMENTO DO ITR SEM A PROGRESSIVIDADE,...."

Além de repisar argumentos já apresentados anteriormente, de novo, apresenta uma outra situação jurídica sobre o imóvel e é a que ora se transcreve:

"3. Se à época da instauração do presente processo administrativo ainda não havia sido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

ajuizada a DESAPROPRIAÇÃO, em execução ao DECRETO nº 97.609, de 04 de abril de 1989, hoje isso já ocorreu, tramitando a expropriatória junto à Justiça Federal no Estado do Pará, 4ª Vara, sob o nº 91.0000668-8, INCLUSIVE COM IMIÇÃO DE POSSE JA DEFERIDA (docs juntos).

Dessa forma, num pleito razoável, inclusive por economia processual, -CONFORME, ALIAS, FOI REQUERIDO NA DESAPROPRIAÇÃO- o LOGICO SERIA SUSTAR A COBRANÇA DO ITR, PARA QUE O INCRA, DEDUZIDA A PROGRESSIVIDADE, DEDUZISSE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, DEPOSITANDO, APENAS, A DIFERENÇA (cópia de petição em anexo).

4. Data venia, clamorosa injustiça seria onerar, ainda mais, aquele que teve seu direito assegurado pela CONSTITUIÇÃO violado pela reconhecida inércia e incapacidade do Poder Público de impedir as invasões de propriedades, insistindo-se numa cobrança, que constituiria BITRIBUTAÇÃO, pois muitos dos ocupantes de áreas já pagam o imposto, com cadastro pela posse."

Entre outros documentos anexa cópia da inicial da Ação de Desapropriação, por interesse social, proposta pelo INCRA, junto à 4ª Vara Federal de Belém/PA, em 03.04.91 (fls. 34/41).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Foi observado o prazo legal. Conhecimento do recurso por tempestivo.

No que respeita a PRELIMINAR levantada; entendo que não deve ser a mesma acolhida, visto a existência de tais documentos - requerimentos dos proprietários junto ao INCRA, no Processo Administrativo nº 065/85-PA-PARAGOMINAS no sentido daquele órgão sustasse a cobrança dos impostos- não constitui argumento de PRELIMINAR prejudicial ao mérito do litígio.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe aqui estabelecer um divisor de águas entre propriedade e perda da propriedade por desapropriação; que é o que justamente se discute neste processo, à medida que o recorrente sustenta a perda de propriedade pela edição do Decreto nº 97.609, de 05.04.89 e, o lançamento sob discussão refere-se ao exercício de 1990.

A doutrina nos oferece fundamentos valiosos à aplicação do Direito, pelo que, só para lembrança, transcreve-se aqui alguns trechos sobre o instituto da propriedade, os quais podem trazer subsídios para o deslinde da questão sob exame.

"Conhecidos os principais atributos do direito de propriedade, absoluto, exclusivo e irrevogável, cumpre defini-lo em face da nossa legislação. E o que faz o art. 524, do Código Civil, quanto diz: "O direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua".

Aí se acham previstos o conteúdo positivo do direito de propriedade (usar, gozar e dispor da coisa) e sua proteção específica (o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a detenha). Esse direito é garantido pela Constituição Federal (art. 153, parágrafo 22).

Elementos constitutivos: - Examinados, em primeiro lugar, o conteúdo positivo do direito de propriedade, usar, gozar e dispor dos bens, e que corresponde aos mesmos atributos da propriedade romana, ius utendi, fruendi et abutendi, cujo conjunto constituía a propriedade perfeita (plena in re potestas).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

O direito de usar compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa a auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem.

Assim, usar de uma casa é habitá-la; de gozar, alugá-la; dela abusar ou dispor, demoli-la ou vendê-la. Usar de um quadro é empregá-lo na ornamentação da casa; dele gozar, exibi-lo em exposição a troco de dinheiro; dele dispor, destruí-lo ou aliená-lo."

.....

"Classificação da propriedade: - Consoante o disposto no art. 525, do Código Civil, "é plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel".

Os elementos constitutivos da propriedade (jus utendi, fruendi et abutendi) são autônomos, não se confundindo uns e outros. Diz-se plena a propriedade, quando todos se acham reunidos em favor de um único titular; quando, porém, se desmembra um dos atributos, erigido em direito real autônomo e conferido a outrem, conservando os demais o proprietário, a propriedade é limitada."

Agora, quanto à desapropriação, o ilustre doutrinador faz algumas considerações que merecem ser reproduzidas:

"A desapropriação é, portanto, instituto de direito público, fundado no direito constitucional, responsável pela sua existência, mas que no direito administrativo encontra desenvolvimento e justaposição com a vida social. Interessa, contudo, igualmente, ao direito civil, cuja teoria sobre perda da propriedade incompleta ficaria, se não prevista a desapropriação.

Realmente, pela expropriação, o titular perde a propriedade, que se transfere, por necessidade ou utilidade pública, e também por interesse social, para o patrimônio do expropriante. No



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

interesse da coletividade, opera-se a passagem do domínio para a entidade que promova a desapropriação.

Tem esta natureza jurídica especialíssima. Não representa confisco, já que não existe em nosso direito positivo esse modo de perder a propriedade, que, além do mais, independe do pagamento de qualquer indenização; não constitui compra e venda, porquanto esta é voluntária, ao passo que a desapropriação implica alienação compulsória; não é encampação, porque só se efetua de acordo com a lei, nos casos expressamente previstos.

A desapropriação é ato unilateral de direito público, com reflexos no direito privado, por via do qual a propriedade individual é transferida, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, a quem dela se utiliza, no interesse da coletividade."

.....

"Processo de desapropriação: - A desapropriação pode realizar-se amigavelmente, por acordo entre expropriante e expropriado, e objetivado numa escritura pública, se de valor superior a Cz\$ 50,00 o imóvel. Caso não exista anuência entre os interessados, porém, efetivar-se-á ela pelas vias judiciais, cabendo então ao judiciário dirimir as divergências que o acaso se suscitem, vedada, contudo, qualquer decisão em torno da necessidade ou utilidade pública invocada pelo expropriante ao decretar a desapropriação (art. 9º). Só mediante ação direta do expropriado poderá o juiz examinar a legalidade do ato declaratório da necessidade ou utilidade pública. Não cabe tal exame em mandado de segurança.

O processo expropriatório vem regulado nos arts. 11 a 30, do Decreto-Lei nº 3.365. Conquanto fale o art. 39 em ação de desapropriação, em verdade o processo expropriatório não constitui ação propriamente, já que nele não se reclama a condenação do expropriado. Igualmente não é ato de jurisdição graciosa, mesmo porque se instaura em virtude do desacordo havido entre os interessados. Nessas condições, a desapropriação vem a ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11

Acórdão nº: 202-05.381

processo judicial de natureza peculiar, com fim específico, a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante e a fixação do quantum da indenização."

.....

"Em defesa, o expropriado poderá arguir, exclusivamente, vícios do processo ou insuficiência da oferta, tornando-se inadmissível qualquer alegação a respeito da ausência de utilidade ou necessidade pública. A própria natureza do processo expropriatório exclui a possibilidade de discutir, em seu bojo, a necessidade ou a utilidade argüida pelo expropriante. Desapropriação, a bem dizer, constitui procedimento que tem por finalidade exclusiva a avaliação do bem expropriado e sua incorporação ao domínio público, não comportando, destarte, pela sua celeridade, discussão de qualquer outra matéria de maior transcendência.

O mérito do ato do poder público, decretando a desapropriação, a ausência de necessidade ou de utilidade pública e a caducidade da concessão outorgada ao concessionário-expropriante constituem matéria que só pode ser deduzida em ação direta."

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO-Curso de Direito Civil, Saraiva, 26ª Edição, 3º Vol. págs. 91/178.

A Constituição Federal em seu artigo 184, parág. 2º, estabelece que "O decreto que declarar o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação." Está, assim, facultado ao poder público incorporar, através da competente ação judicial, ao seu patrimônio o imóvel declarado pelo decreto que deu origem à desapropriação.

Sem embargo, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil (art. 29, CTN). Quanto à posse é devido o ITR, independente da natureza jurídica dela, ao passo que a propriedade é um conceito único, absoluto, vez que a mesma deve ser plena, não se admitindo-a sob condição, decorrente de ato do próprio poder público. A condição suspensiva verificada entre a publicação do decreto declaratório e imissão de posse determinada pelo judiciário, não determina a perda efetiva do imóvel, pelo que o ITR é devido - foi assim que entendeu e decidiu o julgador singular.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

Como foi relatado, o recorrente não ofereceu qualquer resistência à desapropriação, o que também nada adiantaria, inclusive, protestou por ação rápida e conclusiva do governo federal, visando solução definitiva do imóvel em questão.

Nesta mesma linha, o Sr. Procurador do INCRA, ao propor a Ação de Desapropriação, em 03.04.91, concluiu a inicial dando ênfase ao fato de:

"14. Importa assinalar, aliás, que o ajuizamento desta ação está sendo feito nestes termos ante o iminente fim do prazo (04.04.1991) para a execução do Decreto nº 97.609, de 04.04.89, que autorizou a desapropriação in comento, o que certamente resultaria, caso não se concretize a medida, numa volta ao estado de tensão e conflito entre os posseiros ali estabelecidos e os proprietários da área.

15. O Expropriante, para propor a ação nos termos em que a está apresentando, não conta com a objeção de qualquer dos Expropriados, posto que, comunicados antecipadamente da circunstância, formalmente concordaram (doc. 09) com a providência eleita e presentemente implementada."

Entendo que pela publicação do decreto declaratório o imóvel do recorrente passou a ser indisponível, pelo que o mesmo não mais poderia exercer o direito de propriedade da forma plena in re potestas, como dispõe a lei civil (arts. 524 e 525 do CCB) e a doutrina pátria interpreta. Se entre a publicação do referido decreto declaratório e o efetivo ajuizamento da ação desapropriatória, decorreu prazo significativo (último dia do prazo legal), a tardança deveu-se exclusivamente à União. Por isto não cabe ao recorrente o ônus do pagamento do ITR lançado no interstício, visto não ter dado causa à demora e, muito pelo contrário, comprovou ter provocado o poder público a regularizar a situação do imóvel, anterior ao lançamento.

Por todo este encadeamento, concluo haver ocorrido perda de propriedade pela declaração do imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária, a partir do momento da publicação do decreto federal. Ademais, como já foi visto, a declaração expressa no decreto, por si só, já não aceita contestação - como foi comentado pelo doutrinador - e, no judiciário, só se discute o quantum a ser pago ao expropriado, visto a perda do imóvel ser fato consumado, dada a relevância social em que se funda o ato governamental e a própria ação.



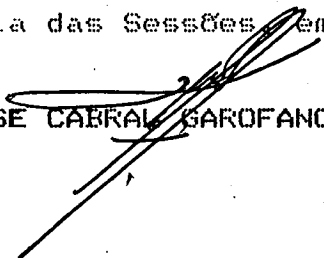
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

São estas as razões de direito que me levam a julgar improcedente o lançamento tributário e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

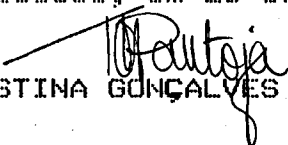
Processo nº: 10168-007.470/90-11
Acórdão nº: 202-05.381

VOTO DA CONSELHEIRA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA-DESIGNADA

Peço vênica ao ilustre Relator para divergir do seu voto. Com efeito, é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, ou seu possuidor a qualquer título. Após a publicação do Decreto declaratório de utilidade pública para fins de expropriação, o Contribuinte perde o pleno domínio de seu imóvel, mas persiste na condição de possuidor. O pedido de alteração cadastral deveria ter sido protocolizado antes do lançamento, se de fato provada a existência de posseiros na área, o que foi alegado e não comprovado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA